

PROCESSO - A. I. Nº 019043.0401/07-0
RECORRENTE - TRANSPORTADORA COMETA S/A. (RAPIDÃO COMETA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0199-02/07
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 06/12/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0451-12/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Os documentos apresentados pela defesa, além de não terem sido exibidos no ato da ação fiscal, não descharacterizam a infração, pois as quantidades das mercadorias neles indicadas divergem das que foram objeto da autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela Primeira Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, visando modificar o resultado do julgamento ora recorrido.

O lançamento de ofício lavrado em 09.04.2007, exige ICMS e multa relativo ao transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Imposto lançado: R\$1.917,10. Multa: 100%.

Em seu voto o sr. relator afirma que no “*ato da ação fiscal não foi apresentado qualquer documento*”. Diz, que na defesa. Acrescenta que “*a Nota Fiscal nº 398010, da Unibom, emitida a título de devolução das mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 27089 da Diageo Brasil Ltda., foi emitida em 12.12.2006, ao passo que a ação fiscal foi desenvolvida no dia 03.04.2007 (data da apreensão)*”. Relembra que o lapso temporal embora não tenha importância, constitui uma circunstância a ser levada em conta. E mais “*sem falar que, conforme foi observado pelo fiscal que prestou a informação, as mercadorias apreendidas não correspondem quantitativamente às que foram objeto das Notas Fiscais apresentadas*”.

Conclui dizendo que “*o mais importante de tudo é que a Nota Fiscal nº 398010, da Unibom, não foi apresentada à fiscalização no ato da ação fiscal, somente aparecendo com a defesa*”. Considerou caracterizada a infração e vota pela procedência da autuação.

O autuado apresentou diretamente seu Recurso Voluntário onde faz uma rápida alusão ao auto de infração e repete o que já houvera posto quando da impugnação.

Acrescenta que a decisão não diz “*qual o número da divergência das mercadorias apreendidas em relação as Notas Fiscais nºs 398010 e 27089 o que segundo ele constitui cerceamento de defesa e destaca que o fato de não terem sido apresentadas quando da defesa não descharacteriza estas notas “haja vista que material e formalmente não foram desclassificadas pela fiscalização”*”. Entende que a verdade material está contida nas referidas notas fiscais o que deve prevalecer em detrimento do fato de não terem sido apresentadas no ato da fiscalização, até mesmo por não terem sido localizadas de imediato pelo funcionário responsável. Transcreve posicionamentos doutrinários a respeito do Recurso Voluntário, provavelmente na área federal, tendo em vista que em seu conteúdo são citados o Conselho de Contribuintes e legislação federal. Pede que o auto seja julgado improcedente e o Recurso Voluntário provido.

A sra. procuradora representante da PGE/PROFIS emite Parecer opinativo onde, após breve comentário sobre a infração conclui que o argumento apresentado pelo recorrente não merece prosperar. Inicialmente porque a nota fiscal apresentada não guarda identidade com a quantidade da mercadoria apreendida, tal constatação inclusive é corroborada pela Decisão emanada da Primeira Instância. A mercadoria foi encontrada desacompanhada de documentação fiscal. Diz,

que a apresentação da Nota Fiscal foi posterior a ação fiscal o que é vedado pela legislação estadual. Cita e transcreve os §§ 3º a 6º do art. 50 da Lei nº 7.014/96.

Acrescenta, que não há ofensa ao princípio da verdade material, pois a legislação estadual prevê especificamente que a apresentação posterior do documento não corrige a irregularidade da mercadoria, pois no trânsito, inclusive o que vale é o momento.

E, conclui afirmando que o “*recorrente não carreou aos autos nenhum elemento novo, restando incontroverso que as razões recursais apresentadas não são capazes de elidir a presente autuação, que está pautada na mais absoluta regularidade*”

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Como vimos, o lançamento em discussão diz respeito ao ICMS relativo a mercadorias sem documentação fiscal encontradas no estabelecimento do autuado, que é uma empresa transportadora.

O Recurso Voluntário praticamente repete o que já houvera posto quando da impugnação. O que acrescentou, em quase nada modifica a interpretação corretamente feita pelo autuante, pela JJF e pela sra. procuradora.

Não se trata como tentou demonstrar o contribuinte da simples transformação de um erro formal em erro material. A “desclassificação” da nota fiscal, para usar uma expressão trazida pelo recorrente, em verdade não ocorreu ao acaso. A simples análise dos documentos apresentada levou a acertada conclusão de que não dizia respeito à mesma mercadoria. Creio não ser comum que uma mercadoria de relativa comercialização – bebida alcoólica – permanecer num depósito durante tanto tempo. Os ensinamentos doutrinários a respeito do recurso voluntário trazidos são interessantes, mas não se aplicam ao PAF em lide.

Concordo com a sra. procuradora representante da PGE/PROFIS de que o argumento apresentado pelo recorrente não merece prosperar, pois a nota fiscal apresentada não guarda identidade com a quantidade da mercadoria apreendida. Ratifico também a aplicação dos §§ 3º a 6º do art. 50 da Lei nº 7.014/96.

Comungo também do opinativo no sentido de que não vislumbrei nenhuma ofensa ao princípio da verdade material pois, como bem colocou a Sra. procuradora, a legislação estadual prevê especificamente que a apresentação posterior do documento não corrige a irregularidade do trânsito da mercadoria.

Concluo reafirmando que o recorrente não trouxe aos autos nada de novo, e concordando com o autuante, com a Decisão da JJF e com o opinativo da PGE/PROFIS no sentido de que as razões recursais apresentadas não são capazes de elidir a presente autuação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019043.0401/07-0, lavrado contra TRANSPORTADORA COMETA S/A. (RAPIDÃO COMETA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.917,10, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS